

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 283780/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, PAULO SERGIO SOUZA FONSECA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 1162/20

***Ementa:** Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Determinação.*

Retornam os autos de prestação de contas da Prefeita de Farol, Sra. Angela Maria Moreira Kraus, relativa ao exercício de 2017.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 4442/20-CGM (peça 68), a unidade técnica opina pela irregularidade das contas em razão do item “*divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB*”, com apontamento de uma diferença a maior de R\$ 119.185,73 na receita e de R\$ 72.535,94 no registro da dedução do FUNDEB.

Indica, ainda, apontamentos de ressalvas¹ e sugere a aplicação de sanções à gestora das contas².

É o relatório.

Diverso é entendimento deste Órgão Ministerial.

Considerada a análise da irregularidade contábil apontada na Instrução nº 4442/20-CGM, esta Procuradoria de Contas não vislumbra a caracterização de impropriedade que possa ocasionar prejuízo ao erário ou à apuração aos cálculos dos índices do Município, devendo-se ponderar, ainda, que os valores são de pequena monta.

Com efeito, reputamos possível a conversão em ressalva do apontamento, sem prejuízo da emissão de determinação para que o Município regularize as diferenças de lançamentos a maior em seus registros contábeis.

¹ Atraso na Publicação do RREO do 3º bimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do RGF do 1º semestre do exercício de 2017 e atraso no envio de dados mensais ao SIM-AM.

² Por três vezes da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC e da multa prevista no art. 87, III, ‘b’ da LOTC.

